



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1129232-39.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INÁCIO VEIGA, é embargado SPE SANEAMENTO RIO 4 S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1129232-39.2023.8.26.0100/50000

Embargante : INÁCIO VEIGA

Embargada : SPE SANEAMENTO RIO 4 S/A

Comarca : São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

V O T O nº 56.303

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – RECURSO REJEITADO COM OBSERVAÇÃO. Ausente a alegada omissão, posto que a condenação da empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em especial relativa aos honorários advocatícios, ao mencionar “o valor da condenação”, por evidente, engloba tanto o valor reconhecido como indevido como aquele relativo ao dano moral.

INÁCIO VEIGA presentes estes embargos de declaração, tirados dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais que intentou contra à **SPE SANEAMENTO RIO 4 S/A**.

Aduz, em resumo, que há omissão no Acórdão de fls. 457/462, posto que, ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, deixou de incluir no cálculo o valor da dívida declarada inexistente

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e o rejeito.

Com efeito, o que à vista do recorrente constitui omissão, em verdade se constitui em erro de interpretação.

A turma julgadora, no Acórdão acima anotado, expressou, quanto ao aspecto aqui suscitado, que:

Por fim, considerando-se o disposto prevista no Código de Processo Civil para fins de arbitramento de honorários em sede recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11, considerando-se, ainda, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e sua atuação em segundo grau, elevo os

honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

A questão que se apresente é: o que se entende por *valor atualizado da condenação*.

Ora, a causa englobava dois pedidos, um de declaração de inexigibilidade de dívida cobrada pela empresa ré e outro relativo aos danos morais. Ambos os pedidos foram acolhidos, meramente arbitrando a compensação por dano moral aquém daquele sugerido pela parte, o que é irrelevante para o reconhecimento de sucumbência, posto que compete ao julgador a sua fixação.

Ao se reconhecer a procedência da ação, há dupla condenação em valores certos e determinados, quais sejam: a quantia reconhecida como inexigível (R\$14.440,85) e a compensação para o dano moral (R\$8.000,00), cujos valores devem ser calculados nos termos do julgado (juros de mora e correção monetária).

Destarte, ao se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais tendo como parâmetro o valor atualizado da condenação, é evidente que corresponde à somatória das duas condenações.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração, com observação

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator